



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000698-98.2022.8.19.0076

Embargante: DAFEL COMERCIAL DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA.

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: Desembargadora Flavia Romano de Rezende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO (FEFF). CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) APÓS O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO E CONDENA O EMBARGADO A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE A REFORMA. ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. TESE DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA PARA A POSTULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ENTE PÚBLICO QUE SÓ FOI AVENTADA NOS PRESENTES EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO QUE, ADEMAIS, SÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, RAZÃO PELA QUEL PODEM SER REVISTOS A QUALQUER MOMENTO E ATÉ MESMO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000698-98.2022.8.19.0076**, ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **rejeitar o recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por DAFEL COMERCIAL DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA em face do acórdão de indexador 181, que proveu o apelo do ora embargado e condenou a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor do débito objeto do cancelamento da CDA.

Em suas razões (indexador 198), sustenta o acórdão incorreu em omissão por “não ter



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000698-98.2022.8.19.0076

se debruçado sobre a ocorrência de preclusão lógica do pedido realizado pelo Estado do Rio de Janeiro em seu recurso, haja vista ter requerido em sede de embargos de declaração opostos na origem o reestabelecimento da 1ª sentença proferida, que extinguiu o processo sem ônus às partes."

Ressalta que o Estado concordou com a sentença de fls. 85, pois requereu o seu restabelecimento ao opor embargos de declaração em face da sentença de fls. 92; que assim agindo, feriu a lógica processual e o princípio *venire contra factum proprium*, além da boa-fé processual.

Aduz que o pedido de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais nunca foi apreciado pelo juízo de primeiro grau, razão pela qual entende que o provimento da apelação resulta em supressão de instância ao não reconhecer a inovação recursal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para, sanando-se as omissões apontadas, negar provimento à apelação.

Contrarrrazões no indexador 209, no sentido de que a embargante busca por via transversa a revisão da decisão, com a pretensão de reforma do julgado, o que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios, que defende sejam rejeitados.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, servem para complementar a decisão que apresente obscuridade, contradição e/ou omissão, ou para correção de erro material.

No caso, a alegada omissão é inexistente.

Isto porque nas contrarrrazões de apelação não foi aventada a tese agora deduzida de que teria ocorrido a preclusão lógica em razão de o Estado ter concordado com a sentença de fls. 85, porque requereu o seu restabelecimento ao opor embargos de declaração em face da sentença de fls. 92.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000698-98.2022.8.19.0076

Logo, não pode haver omissão acerca de matéria que não foi objeto de razões ou contrarrazões da apelação.

Ademais, não se pode olvidar que honorários advocatícios e despesas processuais, como consectários legais, são matéria de ordem pública e, por tal razão, podem ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que seja configurado *reformatio in pejus*. Neste sentido os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual (grifamos):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. INDICAÇÃO MÉDICA DE RADIOEMBULIZAÇÃO. BENEFICIÁRIA DIAGNOSTICADA COM NEOPLASIA DE INTESTINO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Ação de obrigação de fazer, pretendendo cobertura, pela operadora, de tratamento para câncer. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (súmula 211/STJ). 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível (súmula 7/STJ). 5. Ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ entendem que, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, há obrigatoriedade de cobertura de tratamento contra o câncer. 6. **A jurisprudência do STJ é "no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus"**. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.146.939/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NON REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA Nº 568/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. REDUÇÃO. LIMITES. ART. 85, § 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000698-98.2022.8.19.0076

pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, implica reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ. 2. **O aresto recorrido não dissentiu do entendimento firmado nessa Corte, de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus.** Súmula nº 568/STJ. 3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF. 4. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais, tendo em vista que foram observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.626.785/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Ação monitória. CDC - Crédito Direto ao Consumidor. Réu que apresentou reconvenção, pleiteando o pagamento de indenização de reparação por dano moral. Pedido de gratuidade de justiça, pelo réu, indeferido. Sentença de improcedência do pedido e de improcedência da reconvenção. Apelo do Banco autor, que se limita à insatisfação quanto à fixação do ônus de sucumbência. Apelo do reconvinte, requerendo a condenação do autor no pagamento de indenização a título de dano moral. No sistema processual pátrio, vigora o princípio da sucumbência para a definição dos honorários advocatícios e pagamento das despesas judiciais. O ajuizamento de ação monitória sem lastro probatório que permita a formação de título executivo judicial, não é capaz de, por si só, gerar ao réu reconvinte ofensa à honra ou imagem, já que não foram narrados fatos concretos que pudessem demonstrar o abalo sofrido. **Questão relativa aos ônus sucumbenciais que se trata de matéria de ordem pública, que se conhece de ofício, não importando em reformatio in pejus, conforme dispõe a Súmula 161 desta Corte.** Honorários recursais incidentes à espécie, em relação ao recurso interposto pelo autor. Reforma parcial da sentença, de ofício, em relação à ausência de condenação do reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS e MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. (0805630-85.2022.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 20/03/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000698-98.2022.8.19.0076

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO AUTORA DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM DECORRÊNCIA DE DÉBITO QUE NÃO RECONHECE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, DETERMINOU AOS RÉUS QUE SE ABSTIVESSEM DE EFETUAR QUALQUER TIPO DE COBRANÇA EM DECORRÊNCIA DO DÉBITO, BEM COMO DE INCLUIR O NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA SERASA OU SIMILAR, E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. ADICIONALMENTE, FIXOU VERBAS SUCUMBÊNCIAS NOS SEGUINTE TERMOS: (...). RECURSO DE APELO DA PARTE AUTORA PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJAM FIXADOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA PATRONA DA AUTORA. RECURSO QUE MERECE AMPARO. HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 85 DA LEI PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA PARA FIXAR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA PATRONA DA AUTORA NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O RESULTADO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA CAUSA (R\$32.247,60) E O MONTANTE PEDIDO A TÍTULO DE DANO MORAL (R\$20.000,00). OUTROSSIM, **POR SE TRATAR DE MATÉRIA E ORDEM PÚBLICA, REFORMO A SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARA ALTERAR OS TERMOS DA CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**, DE FORMA QUE (I) AS CUSTAS PROCESSUAIS DEVEM SER RATEADAS ENTRE AUTORA E RÉU, E OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA AUTORA À RÉ DEVEM SER FIXADOS EM 10% SOBRE O MONTANTE PEDIDO A TÍTULO DE DANO MORAL. (0808435-35.2023.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 11/02/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))

Os aclaratórios, portanto, não podem prosperar.

Por todo o exposto, voto no sentido de **rejeitar os embargos de declaração**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora